



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PARECER N° , DE 2018

SF/18747.64908-88

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 94, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
771/2017, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação
Educacional entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República da
Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto
de 2016.*

Relator: Senador **RUDSON LEITE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 165, de 25 de maio de 2017, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados por meio de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que foi em seguida apreciado pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois de aprovado pelo Plenário, chega agora à Casa revisora.



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional de acordo com as suas respectivas legislações nacionais e à luz das normas do direito internacional. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: o estabelecimento de contato e cooperação direta entre as universidades; e o intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta entre instituições interessadas.

Para tal, a fim de desenvolver e ampliar a cooperação científica, as Partes elaborarão e executarão programas e projetos de pesquisa, compartilhando os resultados alcançados e as informações educacionais e científicas (artigo 3º).

Conforme o artigo 4º do Acordo, as Partes negociarão e assinarão acordos sobre reconhecimento de cursos científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, considerando a legislação de cada país e por consentimento mútuo.

Pelo artigo 5º, as Partes contribuirão para o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra Parte em suas respectivas instituições.

O artigo 6º determina que as Partes acordarão, em consonância com as respectivas leis nacionais e disponibilidade orçamentária, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo

O artigo 7º diz que o instrumento internacional em exame poderá ser emendado ou alterado, por escrito, por mútuo consentimento das Partes. Tais emendas e alterações serão feitas em protocolos separados constituindo parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 9º deste Acordo.

SF/18747.64908-88



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

O artigo 8º estabelece que qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes sobre a implementação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações.

O nono e último artigo estipula que o Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra que cumpriu seus procedimentos legais internos necessários para a sua entrada em vigor. Consigna também que o Acordo valerá por tempo indeterminado, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por notificação enviada por escrito, a qualquer momento, com seis meses de antecedência. E, por último, que a denúncia deste ato internacional não terá efeitos sobre os programas em curso que não tenham sido concluídos durante o seu período de validade.

No prazo regimental na Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço não recebeu qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que instrui o Acordo sob análise, esse “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a

SF/18747.64908-88



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Afirma também o documento ministerial que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

O referido Acordo constitui-se no que se denomina acordo-quadro ou “tratado guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não limitam a cooperação a determinada área da educação, mas sim possibilitam a assinatura de acordos, programas e projetos específicos, inclusive diretamente pelas instituições de ensino.

No que se refere aos custos da cooperação, o artigo 6º estabelece que “as Partes acordarão, em consonância com as respectivas leis nacionais e disponibilidade orçamentária, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia trará benefícios às Partes, aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, a consideração é favorável ao PDS nº 94, de 2018.

SF/18747.64908-88



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/18747.64908-88